



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIO ADMINISTRATIVA

Lei Ordinária nº.2.295 / 2.012.
Processo nº. 041 / 2.009.
Aprovado em 11 / 12 / 2.012.



Institui o Programa Municipal de Educação Ambiental e Consciência Ecológica, e, dá outras providências.

A Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **Aprova** a presente Lei.

Artigo 1º. - Fica instituído o Programa Municipal de Educação Ambiental e Consciência Ecológica, com o objetivo de promover ações que visam à formação da consciência ecológica dos estudantes da Rede Pública Municipal.

Artigo 2º. - Compete ao Poder Executivo, junto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Produção Rural, na execução e coordenação do Programa, desenvolver atividades extra classe, com a realização de palestras destinadas à formação da consciência ecológica do educando, a coordenação de atividades práticas do plano de árvores, a preservação das matas ciliares e nascentes dos rios, a coleta seletiva dos resíduos sólidos, bem como promover a educação ambiental, com ênfase na importância da preservação das florestas de biodiversidade.

§ 1º. - O Poder Executivo promoverá a participação de entidades não governamentais de proteção ao meio ambiente na realização das atividades que trata o Programa.

§ 2º. - A participação no Programa de que trata esta Lei fica restrita a entidade cadastrada no órgão público competente e nos demais órgãos envolvidos na questão ambiental do município.

Artigo 3º. - As unidades escolares estabelecerão, no seu plano, anual de trabalho, número de horas suficientes para a aplicação do programa de que trata esta Lei, planejando, preferencialmente, a realização das atividades.

Artigo 4º. - A entidade interessada em participar do programa de que trata a presente Lei formalizará termo de cooperação com as Escolas Municipais, ouvidos os seus colegiados e ou representantes, não implicando ônus para o Poder Público.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIO ADMINISTRATIVA

Artigo 5º. - A entidade que participar do programa de que trata esta Lei poderá divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefícios da Escola com a qual celebrará termo de cooperação.

§ 1º. - No termo de cooperação firmado com a entidade deverá constar a obrigatoriedade de deixar arquivado junto ao estabelecimento de ensino todo o material utilizado nos projetos quais seja: apostilas, relatórios, pareceres, fotos e avaliação técnica final procedida por profissional habilitado da Secretaria Executiva de Educação.

§ 2º. - Os projetos que se sucedem numa mesma escola deverão ser articulados e integrados de acordo a não haver sobreposições ou repartições de conteúdos já aplicados.

§ 3º. - A Secretaria Executiva de Educação deverá proceder avaliação criteriosa de cada projeto objetivando impedir o desenvolvimento de projetos de baixo nível ou não adequados à realidade escolar da comunidade respectiva.

Artigo 6º. - Cumpridas as atividades estabelecidas no termo de cooperação a entidade remeterá à Secretaria Executiva de Educação e seus órgãos afins, relatório das atividades desenvolvidas.

Artigo 7º. - A Secretaria Executiva de Educação encaminhará às unidades municipais de ensino, no início de cada ano letivo, o tema a ser trabalhado pela entidades não governamentais que se dispuserem a participar do Programa que trata a presente Lei.

Artigo 8º. - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de Dezembro de 2.012.


Evander José Vendramini Duran
Presidente